



Número: **0800635-90.2022.8.10.0011**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís**

Órgão julgador: **Gabinete do 3º Cargo da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis**

Última distribuição : **09/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 19.232,00**

Processo referência: **0800635-90.2022.8.10.0011**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DECOLAR. COM LTDA. (RECORRENTE)	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO)
CLEVERSON MORAES COSTA GOMES (RECORRIDO)	ERICK ABDALLA BRITTO (ADVOGADO)
TARSYANA BUHATEM RIBEIRO GOMES (RECORRIDO)	ERICK ABDALLA BRITTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24482 518	24/03/2023 09:54	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

SESSÃO DO DIA 20 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO Nº: 0800635-90.2022.8.10.0011

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DE SÃO LUÍS

ORIGEM: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS

RECORRENTE: DECOLAR.COM LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR – OAB/SP nº 39.768

RECORRIDOS: CLEVERSON MORAES COSTA e TARSYANA BUHATEM RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: ERICK ABDALLA BRITO – OAB/MA nº 11.376

RELATORA: JUÍZA ANDREA CYSNE FROTA MAIA

ACÓRDÃO Nº: 426/2023-1

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE PASSAGEM DE CRUZEIRO MARÍTIMO – BILHETE REGULARMENTE EMITIDO – PEDIDO DE CANCELAMENTO POR PARTE DOS CONSUMIDORES, EM RAZÃO DO RECEIO CAUSADO PELAS INFORMAÇÕES DO TRANSCURSO DE FURAÇÃO NA REGIÃO PARA ONDE



SE DIRIGIRIA O CRUZEIRO – NEGATIVA DE REEMBOLSO – NO SHOW – AUSÊNCIA DE FALHA DA INTERMEDIÁRIA, QUE EMITIU AS PASSAGENS E PRESTOU TODA A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA – EVENTUAL DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE OU NÃO DA NEGATIVA DE REEMBOLSO QUE DEVE OCORRER EM FACE DA TRANSPORTADORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DECOLAR.COM – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal Permanente de São Luís, por **unanimidade**, em **conhecer** do recurso da requerida e, no mérito, **dar-lhe provimento, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, nos termos do acórdão**. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), haja vista o provimento do recurso.

Além da Relatora, votaram os juízes Ernesto Guimarães Alves (Presidente) e Sílvio Suzart dos Santos (Membro).

Sessão da 1ª Turma Recursal Permanente Cível e Criminal de São Luís, 20 de março de 2023.

ANDREA CYSNE FROTA MAIA

Juíza Relatora



RELATÓRIO

Dispensado relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

O recurso atende aos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo interposto no prazo legal, por parte legítima e sucumbente, razões pelas quais deve ser conhecido.

Trata-se de recurso inominado interposto por DECOLAR.COM LTDA, objetivando reformar a sentença sob ID. 21546416, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS E CONDENO A REQUERIDA DECOLAR.COM A PAGAR AOS REQUERENTES: 1. O VALOR DE R\$ 4.232,00 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais), CORRESPONDENTE AO VALOR DESPENDIDO PELO PACOTE DE VIAGEM MARÍTIMA, CORRIGIDO PELO INPC A CONTAR DE 22 DE SETEMBRO DE 2017 E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA LEGAIS



(1% AO MÊS) A PARTIR DA CITAÇÃO; 2. O VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE ACORDO COM O ENUNCIADO 10 DAS TRCC/MA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.”

Sustenta a recorrente, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que responsabilidade deveria recair tão somente sob a transportadora NORWEGIAN CRUISE LINE.

No mérito, aduz que não restou evidenciada a falha na prestação de serviços, de modo que a situação decorreu de culpa exclusiva de terceiros.

Obtempera, ainda, que inexistem danos materiais ou morais a serem indenizados.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que seja acolhida a questão preliminar de ilegitimidade passiva ou, acaso se adentre no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.

Analisando os autos, verifica-se que **merece acolhimento a questão preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada.

A legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa.

Em termos mais simplificados, consiste na pertinência subjetiva da ação.

Nesse contexto, para que fique assente tal condição jurídica deve certamente existir um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, ou, pelo menos, fortes indícios acerca dessa união.

Não há dúvidas quanto à aquisição da passagem de cruzeiro marítimo, por intermédio da plataforma da reclamada, que seria concretizado pela NORWEGIAN CRUISE LINE.

Registre-se que o ticket de viagem foi corretamente emitido, bem como após contato da recorrente com a companhia NORWEGIAN CRUISE LINE, os consumidores foram informados de que não havia mais perigo e que o roteiro de viagem seguiria normalmente e, caso insistissem



com a desistência, seria aplicada a penalidade prevista no contrato, isto é, uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor das tarifas.

Por se tratar, então, de irresignação quanto à aplicação de multa em razão de *no show*, isto é, situação ínsita a prestação do contrato de transporte, cujo fatos fogem da alçada da intermediadora, não há como se imputar responsabilidade solidária, já que se trata de situação diversa daquela em que a agência de viagens responde solidariamente pelos defeitos na prestação do serviço que integram o pacote de viagem.

Assim, a responsabilidade da DECOLAR.COM limita-se às falhas referentes à intermediação do negócio de compra e venda, como, por exemplo, em caso de falta de prestação de informações adequadas, o que não ocorreu na hipótese.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da DECOLAR.COM, de modo que eventual responsabilidade deverá ser discutida apenas com relação à transportadora.

Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados.

2. **Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela**



empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 758184 RR 2005/0095189-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 26/09/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.11.2006 p. 332 RDDP vol. 46 p. 114) (Grifos nossos)

ANTE O EXPOSTO, **CONHEÇO do Recurso** e, acolhendo a questão preliminar arguida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a ilegitimidade passiva da DECOLAR.COM e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), haja vista o provimento do recurso.

É como voto.

ANDREA CYSNE FROTA MAIA

Juíza Relatora

